



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA**  
**CNPJ: 18.116.178/0001-68**

**Gabinete do Prefeito**

**LEI Nº 1.289 – de 24 de abril de 2017.**

**“CONCEDE REAJUSTE DE VENCIMENTOS AOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DE PROFESSOR, PARA O FIM ESPECÍFICO DE ADEQUAÇÃO AO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, NOS TERMOS EM QUE PRECEITUA A LEI FEDERAL Nº 11.738/2008”.**

O povo do Município de Santana de Pirapama, por seus representantes legais aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica concedido, a partir de 1º de janeiro de 2017, reajuste de 7,64% (sete vírgula sessenta e quatro por cento) no salário base dos profissionais do magistério do Município, compreendidos os ocupantes de cargos de Professor.

**Art. 2º** - A tabela de reajuste passa a vigorar da seguinte forma:

<b>CARGA HORÁRIA SEMANAL DO CARGO</b>	<b>VALOR DO PISO</b>
24 horas	R\$ 1.384,46
40 horas	R\$ 2.298,80

Parágrafo único: A diferença salarial do reajuste do piso nacional do magistério a que se refere esta Lei corresponde ao mês de janeiro e fevereiro e março será paga retroativamente ao magistério municipal no exercício financeiro de 2017.

**Art. 3º** - As despesas advindas da presente Lei serão custeadas com recursos da dotação orçamentária.

**Art. 4º** - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos desde o dia 01 de janeiro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Santana de Pirapama/MG, 24 de abril de 2017.

**DALTON SOARES SILVA**  
Prefeito Municipal

Av. Santana, nº 101, Centro, Santana de Pirapama/MG. CEP: 35.785-000



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA**  
**CNPJ: 18.116.178/0001-68**

**Gabinete do Prefeito**

**LEI Nº 1.290 – DE 30 DE JUNHO DE 2017.**

**“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2018 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º** - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município para 2018, compreendendo:

- I – As prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – A estrutura e organização dos orçamentos;
- III – As diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V – As disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VI – As disposições gerais.

**CAPÍTULO I**

**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º** - Constituem prioridades e metas da administração pública municipal a serem priorizadas na proposta orçamentária para 2018, em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2018, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, as metas fiscais determinadas no quadro que determina a Margem de Expansão das Despesas de Caráter Contínuo.

**CAPÍTULO II**

**DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 3º** - Para efeito desta Lei, entende-se por:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA**  
**CNPJ: 18.116.178/0001-68**

## **Gabinete do Prefeito**

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano pluri-anual;

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV – Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

**Art. 4º** - O orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme, a seguir, discriminados:

I – Pessoal e encargos sociais;

II – Juros e encargos da dívida;

III – Outras despesas correntes;

IV – Investimentos;

V – Inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição; e

VI – Amortização da dívida.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA**  
**CNPJ: 18.116.178/0001-68**

**Gabinete do Prefeito**

**Art. 5º** - O orçamento compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos, Autarquias, inclusive especiais, e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

**Art. 6º** - A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I – À concessão de subvenções econômicas;
- II – Ao pagamento de precatórios judiciais, e
- III – As despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

**Art. 7º** - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo, e a respectiva lei, será constituído de:

- I – Texto da lei;
- II – Quadros orçamentários consolidados;
- III – Anexo do orçamento, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV – Discriminação da legislação da receita.

§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I – Evolução da receita segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição;
- II – Evolução da despesa segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;
- III – Resumo das receitas do orçamento, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;
- IV – Resumo das despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;
- V – Receita e despesa, do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei no 4.320, de 1964, e suas alterações;
- VI – Receitas do orçamento, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei no 4.320, de 1964, e suas alterações;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA**  
**CNPJ: 18.116.178/0001-68**

**Gabinete do Prefeito**

VII – despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa;

VIII – despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, e grupo de despesa;

IX – Programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

§ 2º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I – Resumo da política econômica e social do Governo;

II – Justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

**Art. 8º** - O Poder Legislativo do Município encaminhará ao Poder Executivo, até 30 de agosto de 2017, sua respectiva proposta orçamentária, através de ofício, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

**Art. 9º** - Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

**CAPÍTULO III**

**DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E  
SUAS ALTERAÇÕES**

**Seção I**

**Das Diretrizes Gerais**

**Art. 10º** - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2018 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. Serão divulgados na Internet, ao menos:

I – Pelo Poder Executivo, informações relativas à elaboração do projeto de lei orçamentária:

a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º da Lei Complementar no 101, de 2000;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA**  
**CNPJ: 18.116.178/0001-68**

**Gabinete do Prefeito**

- b) a proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares;

**Art. 11-** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2018 deverão levar em conta a obtenção de superávit primário.

**Art. 12 -** O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2018-2021, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Parágrafo único. O projeto de Lei Orçamentária assegurará recursos com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal, com os objetivos estabelecidos no Plano Nacional de Educação e no Plano Municipal de Educação, especialmente no que diz respeito às metas 1,9 e 18 do PNE, bem como estabelecerá previsão de recursos no Plano Plurianual 2018/2021.”

**Art. 13 -** O Poder Legislativo terá como limites das despesas correntes e de capital em 2018, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais determinadas pela Emenda 25, de 14 de fevereiro de 2000.

**Art. 14 -** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Art. 15 -** Na programação da despesa não poderão ser:

I – Fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

**Art. 16 -** Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2o desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar no 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I – Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento;

II – Os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata o inciso II do caput do art. 35 desta Lei.

**Art. 17 -** Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I – Celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

II – Sindicatos, clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA**  
**CNPJ: 18.116.178/0001-68**

**Gabinete do Prefeito**

III – pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública, ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privados;

**Art. 18-** Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito aprovadas pelo Poder Legislativo.

**Art. 19 -** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

II – Sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III – Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

IV – Sejam declaradas de utilidade pública pelo Município.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2018 por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

**Art. 20 -** É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios e/ou contribuições" para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – De atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativo da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

II – Cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III – voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA**  
**CNPJ: 18.116.178/0001-68**

**Gabinete do Prefeito**

IV – Associações microrregionais;

V – Associação Mineira dos Municípios;

VI - Consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública, e que participem da execução de programas nacionais de saúde;

VI - Consórcios Regionais de Saneamento Básico, Meio Ambiente, Iluminação Pública e outros, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública;

VIII – Qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei no 9.790, de 23 de março de 1999.

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I – Publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, revendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II – Destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente, exceto no caso do inciso IV do caput deste artigo; e

III – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

**Art. 21** - A execução das ações de que tratam os arts. 19 e 20 fica condicionada à autorização específica exigida pelo caput do art. 26 da Lei Complementar no 101, de 2000.

**Art. 22** - A proposta orçamentária poderá conter reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no máximo, 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida.

**Art. 23** - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 2º Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária serão acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA**  
**CNPJ: 18.116.178/0001-68**

**Gabinete do Prefeito**

§ 3º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 4º Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados ao Poder Legislativo por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM**  
**PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 24** - O Poder Executivo fará publicar até 31 de agosto de 2017, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

**Art. 25** - Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado o art. 20 da Lei Complementar no 101, de 2000, a despesa da folha de pagamento de 2017, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais.

Parágrafo único. Os valores correspondentes ao reajuste geral de pessoal referido no caput constarão de previsão orçamentária específica, observado o limite do art. 20 da Lei Complementar no 101, de 2000.

**Art. 26** - Para efeito de cálculo dos limites de despesa total com pessoal, por Poder e órgão, previstos na Lei Complementar no 101, de 2000, o Poder Executivo colocará à disposição do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme previsto no § 2º do art. 59 da citada Lei Complementar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre ou semestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

**Art. 27** - No exercício de 2018, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I – Existirem cargos vagos a preencher;
- II – Houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- III – for observado o limite previsto na Lei Complementar n.º 101, de 2000.

**Art. 28** - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA**  
**CNPJ: 18.116.178/0001-68**

## **Gabinete do Prefeito**

Federal, constantes de anexo específico do projeto de lei orçamentária, observado o disposto no art. 20 da Lei Complementar nº.101, de 2000.

**Art. 29** - No exercício de 2018, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento do limite referido no art. 22 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, exceto nos casos previstos na lei orgânica do município, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência da Secretaria de Administração.

**Art. 30** - O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar no 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – Sejam assessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente.

**Art. 31** - No mês de janeiro, a despesa com Pessoal e Encargos Sociais poderá ser empenhada por estimativa para todo o exercício, observado o limite de 90% da dotação constante da Lei Orçamentária.

§ 1º Na estimativa de que trata o “caput”, é vedada a inclusão de qualquer despesa que não seja com a folha normal.

§ 2º Para efeito deste artigo, a folha normal compreende as despesas com remuneração do mês de referência, décimo - terceiro salário, férias, abono de férias e outras vantagens pecuniárias, previstas na Lei Orçamentária.

§ 3º O pagamento de despesas não previstos na folha normal somente poderá ser efetuado em folha complementar, condicionado à existência de prévia e suficiente dotação orçamentária.

**Art. 32** - As dotações remanescentes da aplicação do disposto no artigo anterior, identificadas pela Secretaria da Fazenda, poderão ser remanejadas, inclusive para outros órgãos, observados os limites autorizados na Lei Orçamentária.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA**  
**CNPJ: 18.116.178/0001-68**

**Gabinete do Prefeito**

Parágrafo único. As dotações mencionadas no “caput” somente poderão ser redistribuídas para outro órgão mediante autorização do Prefeito Municipal.

**Art. 33** - Os órgãos setoriais de orçamento ou equivalentes indicarão à Secretaria da Fazenda as dotações que deverão ser canceladas, bem como os limites a serem reduzidos, para abertura de créditos adicionais, destinados ao atendimento de despesas de pessoal e encargos sociais, sempre que for identificada insuficiência de recursos nestas dotações.

**CAPÍTULO V**

**DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR**

**Art. 34** - Somente poderão ser inscritas em “Restos a Pagar” as despesas efetivamente realizadas.

§ 1º Considera-se efetivamente realizada a despesa em que o bem tenha sido entregue ou o serviço tenha sido executado.

§ 2º Os saldos de dotações referentes às despesas não realizadas deverão ser anulados.

§ 3º Havendo interesse da Administração, as despesas mencionadas no parágrafo anterior poderão ser empenhadas, até o montante dos saldos anulados, à conta do orçamento do exercício seguinte, observada a mesma classificação orçamentária.

§ 4º Os órgãos de contabilidade analítica anularão os saldos de empenhos que não se enquadrem no disposto neste artigo, quando as anulações não houverem sido efetivadas pelo ordenador de despesas.

**CAPÍTULO VI**

**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 35.** A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar no 101, de 2000.

Parágrafo único. Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

**Art. 36.** Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA**  
**CNPJ: 18.116.178/0001-68**

**Gabinete do Prefeito**

I – Serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II – Será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

**CAPÍTULO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 37** - O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

**Art. 38** - Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar no 101, de 2000, e do previsto no art. 11 desta Lei, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de "projetos", "atividades" e "operações especiais" e calculada de forma proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, acompanhado da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificação do ato, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do caput, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.

**Art. 39** - Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

**Art. 40** - Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros conterão obrigatoriamente referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na lei orçamentária.

**Art. 41** - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar no 101, de 2000:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA**  
**CNPJ: 18.116.178/0001-68**

**Gabinete do Prefeito**

I – As especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3o do art. 182 da Constituição;

**Art. 42** - Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar no 101, de 2000:

I – Considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II – No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

**Art. 43** - Os Poderes Executivos e Legislativos deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2018, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8o da Lei Complementar no 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário.

§ 1º Os atos de que trata o caput conterão cronogramas de pagamentos mensais à conta de recursos do Tesouro Municipal e de outras fontes, por órgão, contemplando limites para a execução de despesas não financeiras.

§ 2º No caso do Poder Executivo, o ato referido no caput e os que o modificarem conterão:

I – Metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar no 101, de 2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita e por fonte de recursos;

§ 3º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo, terá como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

**Art. 44** - Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento ao Poder Legislativo a data, improrrogável, de 26 de dezembro.

**Art. 45** - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeiros efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades, e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

**Art. 46** - Se o projeto de lei orçamentária não for devolvido com autógrafos pelo Presidente da Câmara até 20 de dezembro de 2017, para sanção do Prefeito Municipal, a programa-



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA**  
**CNPJ: 18.116.178/0001-68**

**Gabinete do Prefeito**

ção dele constante poderá ser executada até o limite de um doze avos de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

**Art. 47** - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

**Art. 48** - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2o, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Na reabertura a que se refere o caput deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada.

**Art. 49** - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

**Art. 50** - Considera-se despesa irrelevante para fins do disposto no parágrafo 3º do artigo 16 da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000, a despesa cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limite estabelecido no artigo 24, incisos I e II da Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

**Art. 51** - As transferências de recursos do Município, consignados na Lei Orçamentária anual à União, Estados e aos Municípios a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas mediante convênio, acordo ou instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

**Art. 52** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Pirapama/MG, 30 de junho de 2017.

**DALTON SOARES SILVA**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA**  
**CNPJ: 18.116.178/0001-68**

**Gabinete do Prefeito**

**LEI Nº 1.291 – de 28 de junho de 2017.**

***“CRIA ÁREA DE EXPANSÃO URBANA NA SEDE DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE PIRAPAMA – MINAS GERAIS”.***

O povo do Município de Santana de Pirapama, por seus representantes legais aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criada área de expansão urbana, localizada na Sede do município de Santana de Pirapama / MG, constituído pela Gleba de nº. 01 do imóvel registrado sob a matrícula nº 39.420, livro 3 BF, fls. 259 V e 260 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Sete Lagoas – MG, com o perímetro, divisas e confrontações constantes no artigo 2º, desta lei.

**Art. 2º** - O perímetro da área de expansão urbana, objeto do artigo 1º desta Lei, engloba a área de 45.500 m<sup>2</sup> (quarenta e cinco mil e quinhentos metros quadrados), dentro das seguintes divisas e confrontações:

“Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **P1**, de coordenadas **N 7.899.254,00m** e **E 599.245,00m**; Localizado na divisa com **ROMEU FERREIRA FILHO**; deste, segue confrontando com **ROMEU FERREIRA FILHO**, com os seguintes azimutes e distâncias: **326°18'36"** e **14,42 m** até o vértice **P2**, de coordenadas **N 7.899.266,00m** e **E 599.237,00m**; **45°00'00"** e **8,49 m** até o vértice **P3**, de coordenadas **N 7.899.272,00m** e **E 599.243,00m**; **41°38'01"** e **24,08 m** até o vértice **P4**, de coordenadas **N 7.899.290,00m** e **E 599.259,00m**; **64°03'28"** e **41,15 m** até o vértice **P5**, de coordenadas **N 7.899.308,00m** e **E 599.296,00m**; **57°52'30"** e **50,77 m** até o vértice **P6**, de coordenadas **N 7.899.335,00m** e **E 599.339,00m**; **62°59'14"** e **57,25 m** até o vértice **P7**, de coordenadas **N 7.899.361,00m** e **E 599.390,00m**; **105°04'07"** e **53,85 m** até o vértice **P8**, de coordenadas **N 7.899.347,00m** e **E 599.442,00m**; **124°33'25"** e **183,35 m** até o vértice **P9**, de coordenadas **N 7.899.243,00m** e **E 599.593,00m**; **178°25'50"** e **73,03 m** até o vértice **P10**, de coordenadas **N 7.899.170,00m** e **E 599.595,00m**; Localizado na divisa com **AREA INSTITUCIONAL RECANTO DO PARQUE**; deste, segue confrontando com **AREA INSTITUCIONAL RECANTO DO PARQUE**, com os seguintes



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA**  
**CNPJ: 18.116.178/0001-68**

**Gabinete do Prefeito**

azimutes e distâncias: 252°31'31" e 56,61 m até o vértice **P11**, de coordenadas N **7.899.153,00m**

e E **599.541,00m**; 268°06'43" e 91,05 m até o vértice **P12**, de coordenadas N **7.899.150,00m** e E **599.450,00m**; Localizado na divisa com ESTRADA MUNICIPAL; deste, segue confrontando com ESTRADA MUNICIPAL, com os seguintes azimutes e distâncias: 306°15'14" e 18,60 m até o vértice **P13**, de coordenadas N **7.899.161,00m** e E **599.435,00m**; 294°35'24" e 64,88 m até o vértice **P14**, de coordenadas N **7.899.188,00m** e E **599.376,00m**; 296°33'54" e 40,25 m até o vértice **P15**, de coordenadas N **7.899.206,00m** e E **599.340,00m**; 298°36'38" e 37,59 m até o vértice **P16**, de coordenadas N **7.899.224,00m** e E **599.307,00m**; 295°49'16" e 68,88 m até o vértice **P1**, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir, de coordenadas N m e E m, e encontram-se representadas no Sistema U T M, referenciadas ao **Meridiano Central nº 45°00'**, fuso -23, tendo como datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção U T M”

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Pirapama/MG, 28 de junho de 2017.

**DALTON SOARES SILVA**  
Prefeito Municipal





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA**  
**CNPJ: 18.116.178/0001-68**

**Gabinete do Prefeito**

**LEI Nº 1.292 – DE 18 DE AGOSTO DE 2017.**

**“DISPÕE SOBRE VIAGEM A SERVIÇO E  
CONCESSÃO DE DIÁRIA AO SERVIDOR, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** O servidor da Administração Pública Municipal e aqueles que, nos termos desta Lei, se deslocarem de sua sede, eventualmente e por motivo de serviço, para participação em eventos ou cursos de capacitação profissional, farão jus à percepção de diária de viagem para fazer face às despesas com alimentação e pousada e transportes.

§ 1º Para os efeitos desta Lei:

- I - sede é a localidade onde o servidor tem exercício;
- II - a sede do município e seus distritos não são considerados localidades distintas;
- III - alimentação compreende o café da manhã, o almoço e o jantar.

**Art. 2º.** As Secretarias devem realizar a programação mensal das diárias a serem concedidas.

Parágrafo único. Excetuam-se do caput os casos excepcionais ou atípicos, observado o disposto no § 2º do art. 5º.

**Art. 3º.** A concessão de diária fica condicionada à existência de cotas orçamentárias e financeiras.

**Art. 4º.** A competência para autorizar a concessão de diárias e o uso do meio de transporte a ser utilizado na viagem é do Chefe do Executivo, admitida a delegação de competência.

**Art. 5º.** As diárias, até o limite de dez, serão pagas antecipadamente.

§ 1º As diárias que excederem o limite referido no caput serão autorizadas mediante justificativa fundamentada e poderão ser pagas parceladamente, a critério do chefe do executivo, admitida a delegação de competência.

§ 2º Nos casos de emergência, as diárias poderão ser pagas após o início da viagem do servidor, mediante justificativa fundamentada do servidor ou da chefia da imediata e por este aprovada, admitida a delegação de competência.

**Art. 6º.** A diária não é devida nas seguintes hipóteses:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA**  
**CNPJ: 18.116.178/0001-68**

**Gabinete do Prefeito**

I - no deslocamento do servidor com duração inferior a seis horas;

II - no deslocamento para localidade onde o servidor reside;

III - quando fornecido alojamento, ou outra forma de pousada, e alimentação pela Administração Pública ou pelo evento para o qual esteja inscrito;

IV - cumulativamente com outra retribuição de caráter indenizatório de despesas com alimentação e pousada.

Parágrafo único. Constitui infração disciplinar grave, punível na forma da lei, conceder ou receber diária indevidamente.

**CAPÍTULO II**

**DA DIÁRIA DE VIAGEM**

**Seção I**

**Da Solicitação**

**Art. 7º.** A solicitação deverá ser feita por meio de utilização do Requerimento de Solicitação de Diárias.

**Art. 8º.** A viagem que ocorrer no sábado, domingo ou feriado será expressamente justificada pelo servidor e autorizada pelo chefe do executivo, admitida delegação de competência.

**Art. 9º.** Poderão ser pagas as despesas de pousada, alimentação, passagens e custos de deslocamento, às assessorias e aos colaboradores eventuais desde que atendam ao interesse da Administração Pública do Poder Executivo.

§ 1º São considerados como colaboradores eventuais, as pessoas que, não possuindo vínculo com a Administração Pública do Poder Executivo, e que não estejam formalmente prestando serviço técnico-administrativo especializado, forem convidadas a prestar algum tipo de colaboração ao Município de forma gratuita, em caráter transitório ou eventual.

§2º São consideradas como assessoria, pessoa física ou jurídica, contratada por meio de processo licitatório para prestação de serviços técnicos e específicos.

§ 3º Para o pagamento das despesas com alimentação e pousada previstas no caput, serão observadas as normas estabelecidas nesta Lei e aplicado, como limite para aferição dos valores devidos, os valores constantes no Decreto do Poder Executivo.

§ 4º Os valores serão pagos de forma antecipada, admitindo-se pagamento após o início da viagem na hipótese do § 2º do Art. 5º, competindo à unidade administrativa responsável por convidar o colaborador eventual a prestação de contas das despesas nos termos desta Lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA**  
**CNPJ: 18.116.178/0001-68**

**Gabinete do Prefeito**

§ 5º A prestação de contas da assessoria se dará nos termos desta Lei.

**Seção II**

**Dos Termos Inicial e Final**

**Art. 10.** As diárias de viagem serão concedidas conforme o período de afastamento do servidor da respectiva sede.

§ 1º Para efeito desta Lei, serão considerados como termos, inicial e final, para contagem do período de afastamento, respectivamente:

I - o horário da partida do veículo oficial do seu local de guarda e o horário de retorno do veículo oficial ao seu local de guarda registrados na autorização de saída de veículo oficial;

II - em viagens nacionais por meio de transporte rodoviário, o horário de embarque no local de origem e o horário de desembarque no retorno ao local de origem, constantes no comprovante de passagem;

III - em viagens nacionais por meio de transporte aéreo, o horário da partida e o horário de retorno ao seu local de origem.

**Seção III**

**Dos Valores**

**Art. 11.** Os valores das diárias de viagem serão estabelecidos mediante Decreto do Poder Executivo.

§ 1º No caso de servidor ocupante ou detentor de mais de um cargo ou de função pública, o cálculo da diária terá como base o cargo ou a função cujo desempenho das atividades motivou a viagem.

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo ou detentor de função pública no exercício de cargo em comissão poderá optar por aquele sobre o qual será calculada sua diária de viagem.

**Seção IV**

**Da Aferição dos Valores**

**Art. 12.** As diárias de viagem serão concedidas pelo período de afastamento do servidor da respectiva sede, apurado conforme o art. 10.

**Art. 13.** Será concedida diária integral:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA**  
**CNPJ: 18.116.178/0001-68**

## **Gabinete do Prefeito**

I - quando o servidor se afastar por período igual ou superior a doze horas e inferior a vinte e quatro horas, havendo comprovação de pagamento de pousada por meio de documento legal ou equivalente;

II - quando o servidor se afastar por período igual ou superior a vinte e quatro horas.

**Art. 14.** Serão concedidas diárias parciais, no valor de cinquenta por cento, aplicadas sobre os valores constantes no Decreto do Poder Executivo, para cada período de afastamento igual ou superior a seis horas e até vinte e quatro horas.

**Art. 15.** O servidor que, por convocação expressa, afastar-se de sua sede na condição de assessor ou de representante do Prefeito, Vice-prefeito ou Secretário Municipal, fará jus ao mesmo tratamento dispensado a essas autoridades no que se refere às despesas de viagem.

Parágrafo único. Quando dois ou mais servidores, que recebam diárias com valores diferenciados, viajarem para participar de uma mesma atividade técnica, será concedida a todos diária equivalente à do servidor que estiver enquadrado na faixa superior, desde que autorizado pelo dirigente máximo do órgão ou entidade, admitida a delegação de competência.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS MEIOS DE TRANSPORTE**

##### **Seção I**

##### **Das Passagens Rodoviárias e Aéreas**

**Art. 16.** Ao servidor poderá ser concedido adiantamento de numerário para aquisição de passagens, exceto aéreas, caso não seja utilizado para viagem veículo oficial.

§ 1º O bilhete de transporte rodoviário deverá ser adquirido em classe convencional, em conformidade com as datas e os horários do compromisso que originar a demanda.

§ 2º Em casos excepcionais, devidamente justificados pelo servidor, o ordenador de despesa poderá autorizar viagem por meio de transporte rodoviário em outra classe.

§ 3º As eventuais mudanças, por interesse pessoal, no horário do ônibus que possam acarretar multa ou mudança no valor final da passagem serão custeadas pelo servidor.

##### **Seção II**

##### **Do Uso de Veículos Particulares**

**Art. 17.** Não são autorizadas viagens de servidor em veículos particulares, exceto:

I - em veículo do próprio servidor, no interesse deste e do serviço, desde que previamente autorizado pelo chefe do executivo, admitida a delegação de competência.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA**  
**CNPJ: 18.116.178/0001-68**

**Gabinete do Prefeito**

§ 1º Na hipótese em que a viagem se der por meio de veículo particular, o condutor do veículo deverá informar a data e o horário previstos para início e término da viagem para autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 2º O servidor que utilizar, em viagens a serviço, veículo de sua propriedade, fará jus, exclusivamente, à indenização das despesas com combustível e com pedágio.

**CAPÍTULO IV**

**DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**Art. 18.** Em todos os casos de deslocamento para viagem previstos nesta Lei, o servidor é obrigado a apresentar o Relatório de Viagem no prazo de cinco dias úteis subsequentes ao retorno à sede.

§ 1º A prestação de contas deverá conter:

I - documento comprobatório dos termos inicial e final, obedecido o disposto no art. 10;

II - nota fiscal ou documento equivalente da hospedagem, quando for o caso;

III - cópia do certificado ou declaração de participação em evento, quando a viagem do servidor tiver por finalidade a participação em cursos, seminários, treinamentos ou similares.

§ 2º Caso necessário, poderão ser solicitados ao servidor documentos complementares pela chefia imediata ou pelo ordenador de despesa para a prestação de contas.

**Art. 19.** São hipóteses de restituição de valores recebidos antecipadamente a título de diária, de passagem e ou de adiantamento:

I - quando, por qualquer motivo, a viagem não for realizada, os valores serão restituídos em sua totalidade no prazo máximo de cinco dias úteis contados da data do cancelamento da viagem;

II - quando o servidor, em seu relatório de viagem, aferir a necessidade de restituição, devendo efetuar-la no prazo máximo de cinco dias úteis contados da data do relatório de viagem;

III - quando o setor responsável pela verificação do relatório de viagem aferir a necessidade de restituição, devendo o servidor efetuar-la no prazo máximo de cinco dias úteis contados da notificação recebida pelo servidor.

Parágrafo único. A restituição deverá ser feita por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

**Art. 20.** Caso a viagem do servidor ultrapasse a quantidade de diárias solicitadas, ocorrerá o ressarcimento das diárias correspondentes ao período prorrogado, com justificativa fun-



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA**  
**CNPJ: 18.116.178/0001-68**

## **Gabinete do Prefeito**

damentada e mediante autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade, admitida a delegação de competência.

**Art. 21.** Nos casos em que o servidor viajar sem fazer jus à diária de viagem, apresentará somente o relatório técnico.

**Art. 22.** Fica autorizado a apresentar uma única prestação de contas, compreendendo todo o período da viagem, o servidor que realizar viagens ininterruptamente durante o lapso temporal máximo de trinta dias, hipótese em que deverá prestá-las de forma consolidada no prazo máximo de cinco dias úteis subsequentes ao seu retorno definitivo à sede.

Parágrafo único. Consideram-se viagens ininterruptas as viagens realizadas de forma sequencial, em que o lapso temporal entre o termo final de uma viagem e o termo inicial da viagem subsequente for inferior ao prazo de cinco dias úteis para a prestação de contas.

**Art. 23.** Serão de inteira responsabilidade do servidor eventuais alterações de percurso ou de datas e horários de deslocamento, quando não autorizados ou determinados pela Administração.

**Art. 24.** O processo de prestação de contas é de inteira responsabilidade do servidor.

**Art. 25.** A responsabilidade pelo controle das viagens e da prestação de contas é da chefia imediata do servidor.

**Art. 26.** O descumprimento do disposto neste Capítulo sujeitará o servidor ao desconto integral imediato em folha de pagamento, sem prejuízo de outras sanções legais.

### **CAPÍTULO V**

#### **DO REEMBOLSO DE DESPESAS**

**Art. 27.** Somente será permitido o reembolso das despesas, quando não for solicitado o adiantamento, desde que devidamente justificadas e acompanhadas dos respectivos comprovantes legais de despesas, aprovado pelo ordenador de despesa.

### **CAPÍTULO VI**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 28.** Responderão solidariamente pelos atos praticados em desacordo com o disposto nesta Lei o servidor e sua chefia imediata.

**Art. 29.** Situações excepcionais deverão ser encaminhadas para exame do Chefe do Executivo.

**Art. 30.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA**  
**CNPJ: 18.116.178/0001-68**

**Gabinete do Prefeito**

Santana de Pirapama/MG, 18 de agosto de 2017.

**DALTON SOARES SILVA**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA**  
**CNPJ: 18.116.178/0001-68**

**Gabinete do Prefeito**

**LEI Nº 1.293 – DE 18 DE AGOSTO DE 2017.**

**“AUTORIZA PARCELAMENTO DE DÉBITO  
DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE PIRAPAMA  
JUNTO A CEMIG”.**

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Acordo e Reconhecimento de Dívida – TARD com a Cemig Distribuição S/A, no montante histórico de R\$ 915.754,71 (novecentos e quinze mil e setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos), que acrescido de encargos financeiros (0,3% a.m.) até a data de assinatura do Termo totalizará aproximadamente R\$ 915.754,71 (novecentos e quinze mil e setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos).

**Art. 2º** - O pagamento da quantia referida no art. 1º desta lei será efetuado da seguinte forma:

§ 1º - No ato da assinatura do TARD, entrada de 8% do valor atualizado, aproximadamente R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

§ 2º - O presente parcelamento será efetuado mediante pagamento de entrada no valor de R\$90.000,00 (noventa mil reais) do valor principal, sendo o restante do débito no valor R\$ 825.754,71 (oitocentos e vinte e cinco mil e setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos) dividido em até 120 (cento e vinte ) parcelas nas quais incidirão juros no importe de 0,3% (zero vírgula três por cento) ao mês pré-fixados ,sendo o total de juros durante o período no valor de R\$ 158.760,09 (cento e cinquenta e oito mil e setecentos e sessenta reais e nove centavos) que serão em parcelas fixas no valor de R\$ 8.204,29 (oito mil duzentos e quatro reais e vinte e nove centavos)ao mês incluindo os juros e a parcela mensal.

**Art. 3º** - O valor do débito atualizado está estimado em R\$ 915.754,71 (novecentos e quinze mil e setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos), relativo a faturas vencidas desde dezembro de 2012 a dezembro de 2016.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA**  
**CNPJ: 18.116.178/0001-68**

**Gabinete do Prefeito**

**Art. 4º.** Os recursos para fazer face as despesas referentes ao débito mencionado no artigo anterior serão consignadas no orçamento vigente e nos orçamentos seguintes.

**Art. 5º.** A presente autorização fica condicionada ao cumprimento por parte do Poder Executivo do disposto do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo haver suficiente disponibilidade de caixa para cumprimento integral da despesa neste exercício.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Pirapama/MG, 18 de agosto de 2017.

**DALTON SOARES SILVA**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA**  
**CNPJ: 18.116.178/0001-68**

**Gabinete do Prefeito**

**LEI Nº 1.294 – DE 10 DE OUTUBRO DE 2017.**

**“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 1.236 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014, EM RAZÃO DAS MODIFICAÇÕES FEITAS NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº. 116, DE 31 DE JULHO DE 2003, PELA LEI COMPLEMENTAR Nº. 157, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O povo do Município de Santana de Pirapama, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º-** A Lei Complementar nº. 1.236 de 15 de dezembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

I - Inclusão do Art. 150 A e seus incisos, com a seguinte redação:

“Art. 150 A - São solidariamente responsáveis:

I - o proprietário do imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, solidariamente com o contribuinte, em relação aos serviços de construção civil e congêneres, que lhes forem prestados, sem a documentação fiscal correspondente e sem prova de pagamento do imposto devido pelo prestador de serviço;

II - a pessoa natural ou jurídica que se utilizar de serviços de empresa, empresário, ou profissional autônomo, quando dele não exigir:

a) Emissão de nota fiscal, nos casos em que o prestador de serviço esteja obrigado a emití-la por disposição legal;

b) nos demais casos, comprovação da inscrição no cadastro de contribuintes mobiliários do município de Santana de Pirapama;

III - a pessoa natural ou jurídica que tenha interesse comum na situação que tenha dado origem à obrigação principal;

IV - todo aquele que efetivamente concorra para a sonegação do imposto;

V - o proprietário, o locador ou o cedente de locais, dependências ou espaço em bem imóvel, ainda que pertencentes ou compromissados à sociedades civis sem fins lucrativos, utilizados para a realização de feiras, exposições, bailes, shows, concertos, recitais ou quaisquer outros



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA**  
**CNPJ: 18.116.178/0001-68**

**Gabinete do Prefeito**

eventos de diversões públicas que deixar de comprovar o pagamento ou caução do valor do tributo devido pela realização do evento.

VI - a pessoa natural ou jurídica, pelo imposto devido pelo alienante, quando venha a adquirir fundo de comércio ou estabelecimento prestador de serviços, na hipótese de cessação por parte deste da exploração da atividade;

VII - a pessoa natural ou jurídica, pelo imposto devido pelo alienante, até a data do ato, quando adquirir fundo de comércio ou estabelecimento prestador de serviços e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra denominação ou razão social, ou sob firma ou nome individual, na hipótese do alienante prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de atividade;

VIII - a pessoa jurídica que tenha absorvido patrimônio de outra em razão de cisão, total ou parcial, pelo débito fiscal da pessoa jurídica cindida, até a data do ato;

IX - o sócio, no caso de liquidação de sociedade de pessoas, pelo débito fiscal da sociedade;

X - os pais o tutor ou curador, respectivamente pelo débito fiscal de seus filhos menores, tutelado ou curatelado”.

II - Inclusão do Art. 150 B e seus incisos, com a seguinte redação:

“Art. 150 B - Na condição de substitutos tributários são responsáveis pela retenção e pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN:

I - as companhias de transportes, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências e operadoras turísticas relativas às vendas de passagens, realizadas no município de Santana de Pirapama;

II - os bancos e demais entidades financeiras, pelos impostos devidos sobre os serviços de guarda e vigilância, de conservação e limpeza e de transporte, coleta e remessa ou entrega de valores;

III - as agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços de produção e arte-finalização;

IV - Qualquer entidade pública ou privada, responsável direta pelo estabelecimento em que ocorrer a realização de eventos e ou serviços, que configurem fato gerador de imposto no Município, bem como, os órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações, nos seguintes casos:

a) Quando da não emissão da Nota Fiscal pelo prestador dos serviços no caso em que esteja obrigado a emití-la por disposição legal.

b) Quando o prestador dos serviços não estiver estabelecido neste Município e prestar os serviços descritos no art.137 desta lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA**  
**CNPJ: 18.116.178/0001-68**

**Gabinete do Prefeito**

c) Quando o Profissional Autônomo não comprovar inscrição no cadastro de contribuintes mobiliários do município de Santana de Pirapama;

V - O tomador do serviço de transportes de bens e ou pessoas, dentro do território do Município;

VI - A empresa ou entidade que administre ou explore loterias e outros jogos, apostas, sorteios, prêmios ou similares, pelo imposto devido sobre as comissões e demais valores pagos a qualquer título, aos seus agentes revendedores ou concessionários, inclusive quando sob a forma de desconto sobre o valor de face do produto.

VIII - a empresa concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica, de água ou de telecomunicações, pelo imposto devido decorrente da cobrança de prestação de serviços de cobrança ou recebimento de suas contas, prestados por agente estabelecido no município.

IX - a empresa de plano de saúde pelo imposto devido sobre as comissões e demais valores pagos a seus agentes e representantes estabelecidos no Município.

X - Todos os tomadores de serviços, inclusive os órgãos, empresas e entidades da Administração Pública direta e indireta, quando o prestador não estiver formalmente estabelecido neste Município e prestar no seu território os serviços previstos no art.137 bem como aqueles, em que para prestação do serviço o prestador necessite se estabelecer neste Município conforme critérios estabelecidos no § 4º do art. 137;

XI - a instituição financeira ou equiparada autorizada a funcionar pelo Banco Central, pelo imposto devido pelos serviços a ela prestados por agente não financeiro estabelecido no Município, que desempenhe a função de correspondente.

XII - as empresas seguradoras;

XIII- as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médico-hospitalar;

XIV- os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central”;

§ 1º Quando o prestador de serviço inscrito nesse município não emitir ou estiver impedido de emitir documento fiscal próprio autorizado pela Prefeitura Municipal de Santana de Pirapama, a fonte pagadora do serviço reterá o montante do imposto devido e recolherá no prazo fixado para seu pagamento.

§ 2º Para efeitos desta lei, os substitutos tributários equiparam-se aos contribuintes do imposto no que tange às obrigações principal e acessória.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA**  
**CNPJ: 18.116.178/0001-68**

**Gabinete do Prefeito**

§ 3º A responsabilidade de trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento do imposto retido, calculado sobre o preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida.

§ 4º O ISSQN retido deverá ser recolhido pelo substituto tributário até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ficando sujeito, a partir desta data à incidência de juros e multa na forma da legislação em vigor.

§ 5º Ainda que não haja a retenção do ISSQN, os responsáveis serão obrigados ao seu recolhimento na forma disciplinada nesta lei.

§ 6º A substituição tributária prevista neste artigo não exclui a responsabilidade solidária do prestador do serviço.

§ 7º. Ao tomador fica atribuída a obrigatoriedade de fornecer a Secretaria Municipal de Fazenda, o relatório de retenção do ISSQN na fonte, no prazo, forma e modelo estabelecido em decreto”.

III – inclusão do Art. 150 C com a seguinte redação:

“Art. 150 C - Os responsáveis eleitos pelo art. 150B desta Lei ficam obrigados a cadastramento fiscal especial, bem como à emissão de comprovante de retenção do imposto e de relatório periódico, tudo na forma e nos prazos previstos em regulamento.”

IV – Inclusão do Art. 150 D e seu parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 150 D - No interesse da arrecadação e da administração fazendária, o Poder Executivo poderá suspender, no todo ou em parte, a aplicação do regime de substituição tributária ora instituído, bem como baixar atos necessários à sua regulamentação.

Parágrafo Único - O regime de substituição tributária adotado pelo art. 150 B desta Lei não exclui a responsabilidade do prestador do serviço pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária respectiva, nos casos de não-retenção ou de retenção a menor do imposto devido”.

V - Nova redação dos incisos X, XIV e XVII do Art. 137 e inclusão dos incisos XXI, XXII, XXIII, §§ 6º e 7º ao Art. 137, nos termos seguintes:

"(...)

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

(...)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA**  
**CNPJ: 18.116.178/0001-68**

## **Gabinete do Prefeito**

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da anexa Lista de Serviços, Anexo I, Tabela IV, da presente lei;

(...)

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da anexa Lista de Serviços, Anexo I, Tabela IV, da presente lei;

(...)

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

(...)

§ 6º. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este, conforme declaração fiscal a ser regulamentada.

§ 7º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço, por meio de declaração fiscal a ser regulamentada pelo Fisco”.

VI - Nova redação aos subitens 1.03, 1.04, 7.14, 11.02, 13.04, 15.01, 16.01 e 25.02 constantes no Anexo I, Tabela IV, da Lei 239 de 17 de dezembro de 2013, nos seguintes termos:

<b>SERVIÇOS</b>	<b>ALÍQUOTA</b>
1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	3%
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	3%
7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, ma-	2%



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA**  
**CNPJ: 18.116.178/0001-68**

**Gabinete do Prefeito**

nutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	3%
13.04 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	2%
14.05 – Restauração, acondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	2%
15.01 – A) Administração de fundos quaisquer, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. B) Administração consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres.	5%
16.01 - Serviços do transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	3%
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%

VII - inclusão dos subitens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.24 e 25.05 à Lista de Serviços, nos seguintes termos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA**  
**CNPJ: 18.116.178/0001-68**

**Gabinete do Prefeito**

<b>SERVIÇOS</b>	<b>ALÍQUO-TA</b>
1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	3%
6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	2%
14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	4%
16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.	3%
17.24 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	2%
25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	3%

VIII – Corrige a numeração duplicada dos incisos X do Art. 137 que passam a vigorar da seguinte forma:

“Art. 137

X – (...)

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da Lista de Serviços constante da Tabela IV do Anexo I desta lei;

(...)”

IX – Inclusão dos Arts. 112 A, 112 B, 112 C, 112 D, 112 E, 112 F, 112 G e 112 H e seus respectivos parágrafos e incisos:

“Art. 112 A - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a enviar para protesto, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não-tributários do Município, constituídos na forma desta lei, independentemente do valor do crédito inscrito em Dívida Ativa, bem como os títulos executivos judiciais condenatórios de quantia certa transitados em julgado.

Art. 112 B - Compete ao Município de Santana de Pirapama, por meio da Secretaria Municipal da Fazenda e da Procuradoria do Município, levar a protesto os seguintes títulos:





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA**  
**CNPJ: 18.116.178/0001-68**

## **Gabinete do Prefeito**

I - a Certidão da Dívida Ativa (CDA) emitida pela Fazenda Pública Municipal em favor do Município de Santana de Pirapama, independentemente do valor do crédito, e cujos efeitos do protesto alcançarão, também, os responsáveis tributários apontados no artigo 135 da Lei Federal nº 5.172, de 25.10.1966 (Código Tributário Nacional), desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa;

II - a sentença judicial condenatória de quantia certa em favor do Município de Santana de Pirapama, desde que transitada em julgado, independentemente do valor do crédito.

§ 1º - Efetivado o protesto sem que o devedor tenha, no prazo legal, quitado o débito, a Procuradoria Geral do Município fica autorizada a ajuizar a ação executiva do título em favor do Município, ou, sendo o caso, a requerer o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente.

§ 2º Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito pelo devedor, inclusive dos honorários advocatícios dos emolumentos cartorários e das custas judiciais, o Município de Santana de Pirapama requererá a baixa do protesto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, bem como a extinção ou a suspensão da ação de execução eventualmente ajuizada.

§ 3º Na hipótese de descumprimento do parcelamento o Município de Santana de Pirapama fica autorizado a levar a protesto junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos a integralidade do valor remanescente apurado e devido.

Art. 112 C - Cabe à Procuradoria do Município efetuar o controle de legalidade dos títulos que serão levados a protesto nos termos da legislação vigente.

Art. 112 D - Com o objetivo de incentivar os meios administrativos de cobrança extrajudicial de quaisquer créditos devidos ao Município, a Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Fazenda ficam autorizadas a adotar as medidas necessárias ao registro de devedores de título executivo judicial condenatório de quantia certa transitado em julgado, ou daqueles inscritos em Dívida Ativa, em entidades que prestem serviços de proteção ao crédito e/ou promovam cadastros de devedores inadimplentes.

Parágrafo único. O registro de que trata este artigo não impede que o Município ajuíze a ação executiva do título ou, sendo o caso, requeira o cumprimento da sentença, com os valores

devidamente atualizados, sendo de atribuição da Procuradoria do Município a adoção de todas essas medidas.

Art. 112 E - O Município de Santana de Pirapama fica autorizado a efetuar o protesto dos respectivos títulos, nas ações de execução fiscal em curso, bem como nas sentenças judiciais que se encontram em fase de cumprimento de sentença na data da publicação desta Lei, observado o disposto nesta lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA**  
**CNPJ: 18.116.178/0001-68**

**Gabinete do Prefeito**

Art. 112 F - Somente ocorrerá o cancelamento do protesto após o pagamento total da dívida ou o seu parcelamento, incluídas as custas judiciais, honorários advocatícios e emolumentos cartorários.

Art. 112 G - Os créditos tributários ou não tributários, inscritos em dívida ativa, os quais não estejam em situação de suspensão ou interrupção prescricional, após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos de sua constituição definitiva, cujas execuções não tenham sido ajuizadas, por força do valor mínimo para tanto exigido, ou por falta de requisito formal, serão cancelados.

Art. 112 H - O chefe do executivo poderá, mediante Decreto, regulamentar o disposto nos artigos 112 A a 112 H.

Parágrafo único. Cabe ao Procurador do Município e ao Secretário Municipal de Fazenda, mediante portaria, a expedição de normas complementares para o cumprimento dos artigos 112 A a 112 H e seu regulamento”.

**Art. 2º** - Passa a Tabela III –Item I - Taxa Única de Fiscalização de Estabelecimentos – TUFÉ, do Anexo I da Lei Complementar 1.236, de 15 de dezembro de 2014, a vigor conforme Anexo I, da presente lei.

**Art. 3º** - Passa a Lista de Serviços – Tabela IV do Anexo I da Lei Complementar 1.236, de 15 de dezembro de 2014, a vigor conforme Anexo II da presente lei.

**Art.4º** -Fica instituído a taxa de Cobrança de Prestação de Serviços Urbanos.

Parágrafo único. A taxa de Cobrança de Prestação de Serviços Urbanos será calculada conforme o anexo III da presente lei.

**Art. 5º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Santana de Pirapama/MG, 10 de outubro de 2017.

**DALTON SOARES SILVA**  
Prefeito Municipal

**ANEXO I**

**ITEM I - TAXA ÚNICA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS -TUFÉ**

--	--	--	--



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA**  
**CNPJ: 18.116.178/0001-68**

**Gabinete do Prefeito**

ITEM PERÍODO	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	INCIDÊNCIA	BASE DA TAXA (R\$)
<b>1.</b>	<b>AGRICULTURA</b>		
1.1	Agricultura, pecuária, silvicultura, avicultura, suinocultura, exploração florestal, pesca e demais serviços relacionados a essas atividades.	Anual	355,46
<b>2.</b>	<b>INDÚSTRIA</b>		
2.1	<b>Indústria Extrativa</b>		
2.1.1	Extração de mármore, granito, manganês, quartzo, ouro e outros recursos minerais	Anual	2500,00
2.2	<b>Indústria De Transformação</b>		
2.2.1	Indústria de alimentos, aditivos, embalagens, gelo, tintas e vernizes para fins alimentícios.	Anual	355,46
2.2.2	Indústria de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários.	Anual	355,46
2.2.3	Demais indústrias e fábricas.	Anual	355,48
2.2.4	Indústrias de transformação de alimentos.	Anual	355,46
2.2.5	Fábrica de moveis madeira	Anual	355,48
2.2.6	Hidrelétrica	Anual	5.359,50
<b>3.</b>	<b>COMÉRCIO</b>		
3.1	Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo	Anual	118,49
3.2	Comércio varejista de jornais e revistas.	Anual	94,79
3.3	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, artigos médicos e ortopédicos, de perfumaria e cosméticos.	Anual	355,48
3.4	Lojas de departamento ou magazines.	Anual	473,95
3.5	Comércio a varejo de combustíveis, inflamáveis e explosivos.	Anual	1100,00
3.6	Supermercado e congêneres.	Anual	592,44
3.7	Restaurante, churrascaria, pizzaria, lanchonete, pastelaria, padaria, confeitaria e similares.	Anual	236,98
3.8	Sorveteria e similares	Anual	94,79
3.9	Açougue, avícola, peixaria e similares.	Anual	355,48
3.10	Minimercado, mercearia, quitanda, bar e congêneres.	Anual	355,48
3.11	Comércio de laticínios e embutidos.	Anual	355,48
3.12	Farmácias e drogarias.	Anual	355,48
3.13	Comércio atacadista de produtos agropecuários e produtos alimentícios para animais.	Anual	355,46
3.14	Comércio atacadista de produtos químicos.	Anual	592,44
3.15	Comércio atacadista de produtos de fumo.	Anual	355,46



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA**  
**CNPJ: 18.116.178/0001-68**

**Gabinete do Prefeito**

3.16	Comércio e reservatório de combustíveis, inflamáveis e explosivos, para venda por atacado.	Anual	1.184,88
3.17	Distribuidora de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários.	Anual	592,44
3.18	Vendedores Ambulantes habituais (fixados no município durante todo o ano).	Anual	118,49
3.19	Outras atividades comerciais.	Anual	236,98
3.20	Deposito de materiais de construção.	Anual	355,46
3.21	Comércio de material elétrico de automóveis	Anual	355,46
3.22	Comércio de relógios, bijuterias e utilidades	Anual	118,49
3.23	Feirantes e barraqueiros de produtos artesanais, alimentícios, bebidas e congêneres.	Anual	50,00
<b>4</b>	<b>SERVIÇO</b>		
4.1	Construção civil	Anual	355,46
4.2	Transporte terrestre, aquaviário ou aéreo.	Anual	355,46
4.3	Correio e telecomunicações	Anual	355,46
4.4	Serviços de intermediação na compra e venda de imóveis; administração de aluguéis, de imóveis, de condomínios, e outros serviços relacionados.	Anual	355,46
4.5	Instituições financeiras.	Anual	2.369,76
4.6	Lotéricas.	Anual	355,46
4.7	Publicidade e veiculação de publicidade	Anual	236,98
4.8	Serviços públicos concedidos - exemplo taxi	Anual	118,49
4.9	Instituições de ensino/Educação	Anual	118,49
4.10	Serviços prestados por associações	Anual	59,24
4.11	Limpeza, conservação e reparação de bens móveis e imóveis, exceto serviços domésticos.	Anual	118,49
4.12	Oficinas em geral de qualquer natureza	Anual	236,98
4.13	Locadoras de bens móveis.	Anual	236,98
4.14	Estacionamento	Anual	177,73
4.15	Hotéis; motéis; pousadas e similares	Anual	355,46
4.16	Academias esportivas	Anual	236,98
4.17	Discotecas, danceterias, boates e similares.	Anual	236,98
4.18	Bilhar, boliche, tiro ao alvo e outros aparelhos e jogos de distração; locação de quadras para práticas desportivas; pista de patinação congêneres	Anual	355,46
4.19	Atividades recreativas, culturais e desportivas	Anual	82,94
4.20	Serviços funerários e conexos	Anual	851,90
4.21	Estabelecimento de assistência médico-hospitalar de até 50 leitos.	Anual	355,46
4.22	Estabelecimento de assistência médico-hospitalar de 51 até 250 leitos.	Anual	829,41
4.23	Estabelecimento de assistência médico-	Anual	1.184,88



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA  
CNPJ: 18.116.178/0001-68

Gabinete do Prefeito

	hospitalar de mais de 250 leitos.		
4.24	Banco de sangue, olhos, órgãos, leite e outras secreções.	Anual	236,98
4.25	Salão de beleza, instituto de massagem, tatuagem.	Anual	118,49
4.26	Ótica.	Anual	118,49
4.27	Laboratório de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido cefalorraquidiano e congêneres.	Anual	296,22
4.28	Casa de repouso.	Anual	118,49
4.29	Clínica médica	Anual	236,98
4.30	Clínica médico-veterinária.	Anual	236,98
4.31	Consultório odontológico	Anual	236,98
4.32	Laboratório ou oficina de prótese dentária	Anual	236,98
4.33	Fisioterapia; acupuntura; psicologia; fonoaudiologia.	Anual	236,98
4.34	Psicologia; fonoaudiologia.	Anual	236,98
4.35	Advocacia.	Anual	236,98
4.36	Contabilidade.	Anual	236,98
4.37	Economia	Anual	236,98
4.38	Engenharia; arquitetura.	Anual	236,98
4.39	Farmácias de manipulação	Anual	355,48
4.40	Atividades liberais ou exploradas por pessoa Física, exceto serviço de taxi	Anual	118,49
4.41	Demais estabelecimentos prestadores de serviços não especificados ou assemelhados às atividades previstas nos itens anteriores	Anual	118,49
4.42	Balança de pesagem de veículo	Anual	535,95
4.43	Prestação de serviços de terraplenagem e preparo do solo para plantio.	Anual	535,95
4.44	Oficina de bicicleta	Anual	118,49
<b>5.</b>	<b>ATIVIDADES EVENTUAIS, PROVISÓRIAS OU ESPORÁDICAS.</b>		
5.1	Espectáculos artísticos, shows, eventos culturais ou desportivos, realizados em locais com capacidade de até 1.000 pessoas	Diária	120,00
5.2	Espectáculos artísticos, shows, eventos culturais ou desportivos, realizados em locais com capacidade entre 1.001 a 3.000 pessoas	Diária	190,00
5.3	Espectáculos artísticos, shows, eventos culturais ou desportivos, realizados em locais com capacidade entre 3.001 a 5.000 pessoas	Diária	220,00
5.4	Espectáculos artísticos, shows, eventos culturais ou desportivos, realizados em locais com capacidade acima de 5.001 pessoas	Diária	236,98



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA  
CNPJ: 18.116.178/0001-68

Gabinete do Prefeito

5.5	Feirantes e barraqueiros de produtos alimentícios, bebidas e congêneres.	Diária	59,24
5.6	Promotores de Exposições, Feiras e similares	Diária	236,98

ANEXO II

ITEM IV - TABELA ISSQN

SERVIÇOS	ALÍQUOTA
<b>1 – Serviços de informática e congêneres.</b>	
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%
1.02 – Programação.	3%
1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	3%
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	3%
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3%
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	3%
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3%
1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	3%
<b>2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.</b>	
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%
<b>3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.</b>	
3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3,0%
3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3,0%
3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5,0%
3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3,0%



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA  
CNPJ: 18.116.178/0001-68

Gabinete do Prefeito

3.05 – Locação empresarial de Bens móveis (Lei Complementar 004/2003)	3,0%
<b>4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.</b>	
4.01 – Medicina e biomedicina.	2,0%
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2,0%
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2,0%
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	2,0%
4.05 – Acupuntura.	2,0%
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2,0%
4.07 – Serviços farmacêuticos.	2,0%
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2,0%
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2,0%
4.10 – Nutrição.	2,0%
4.11 – Obstetrícia.	2,0%
4.12 – Odontologia.	2,0%
4.13 – Ortóptica.	2,0%
4.14 – Próteses sob encomenda.	2,0%
4.15 – Psicanálise.	2,0%
4.16 – Psicologia.	2,0%
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2,0%
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2,0%
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2,0%
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2,0%
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2,0%
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2,0%
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2,0%
<b>5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.</b>	
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	3,0%
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3,0%
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	3,0%
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3,0%
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3,0%
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3,0%
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3,0%





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA**  
**CNPJ: 18.116.178/0001-68**

**Gabinete do Prefeito**

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3,0%
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico veterinária.	3,0%
<b>6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.</b>	
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2,0%
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2,0%
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3,0%
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3,0%
6.05 – Centros de emagrecimento, SPA e congêneres.	3,0%
6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	2,00%
<b>7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.</b>	
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	5,0%
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS e a incorporação imobiliária a preço global ou direta, viabilizadora de negócio jurídico de compra e venda sobre o qual incide o ITBI).	5,0%
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3,0%
7.04 – Demolição.	3,0%
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3,0%
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3,0%
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3,0%
7.08 – Calafetação.	3,0%
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3,0%
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3,0%
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3,0%
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3,0%





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA**  
**CNPJ: 18.116.178/0001-68**

**Gabinete do Prefeito**

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3,0%
7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	3,0%
7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3,0%
7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3,0%
7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	2,0%
7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3,0%
7.19 – Perfuração e manutenção de poços artesianos e semi artesianos.	3,0%
7.20 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3,0%
7.21 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	2,0%
<b>8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.</b>	
8.01.1 – Ensino regular pré-escolar, fundamental.	2,0%
8.01.2 – Ensino regular médio e superior	3,0%
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3,0%
<b>9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.</b>	
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, pousadas, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte-service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3,0%
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3,0%
9.03 – Guias de turismo.	3,0%
9.04 – Parques nacionais, ecológicos, temáticos e congêneres e demais empreendimentos de atração turística com cobrança de ingresso para visitação pública.	2,0%
<b>10 – Serviços de intermediação e congêneres.</b>	
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de	3,0%



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA**  
**CNPJ: 18.116.178/0001-68**

**Gabinete do Prefeito**

previdência privada.	
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	2,0%
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3,0%
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	3,0%
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3,0%
10.06 – Agenciamento marítimo.	3,0%
10.07 – Agenciamento de notícias.	3,0%
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3,0%
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3,0%
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	3,0%
<b>11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.</b>	
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3,0%
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	3,0%
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3,0%
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3,0%
<b>12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.</b> <b>É possível cobrar preço fixo dia.</b>	
12.01 – Espetáculos teatrais.	2,0%
12.02 – Exibições cinematográficas.	2,0%
12.03 – Espetáculos circenses.	2,0%
12.04 – Programas de auditório.	2,0%
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2,0%
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.	3,0%
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3,0%
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3,0%
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	3,0%
12.10 – Corridas e competições de animais.	3,0%
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3,0%
12.12 – Execução de música.	3,0%
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3,0%
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não,	3,0%



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA  
CNPJ: 18.116.178/0001-68

Gabinete do Prefeito

mediante transmissão por qualquer processo.	
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3,0%
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3,0%
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3,0%
12.18 – Serviços de televisão por assinatura prestados nos ares do Município.	3,0%
<b>13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.</b>	
13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3,0%
13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	2,0%
13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	2,0%
13.04 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	2,0%
13.05 – Gravação, edição, legendação e também distribuição (sem a transferência da propriedade) de filmes, videotapes, disco vídeo digital e congêneres, para videolocadores, televisão e cinema.	2,0%
<b>14 – Serviços relativos a bens de terceiros.</b>	
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3,0%
14.02 – Assistência técnica.	3,0%
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3,0%
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3,0%
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	2,0%
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2,0%
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	2,0%
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3,0%
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo	2,0%



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA**  
**CNPJ: 18.116.178/0001-68**

**Gabinete do Prefeito**

usuário final, exceto aviamento.	
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	2,0%
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	2,0%
14.12 – Funilaria e lanternagem.	3,0%
14.13 – Carpintaria e serralheria.	3,0%
14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	4,0%
<b>15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.</b>	
15.01 – A) Administração de fundos quaisquer, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. B) Administração consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres.	5,0%
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5,0%
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5,0%
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5,0%
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5,0%
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5,0%
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5,0%
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5,0%
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços	



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA**  
**CNPJ: 18.116.178/0001-68**

**Gabinete do Prefeito**

relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	2,0%
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5,0%
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5,0%
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5,0%
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5,0%
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5,0%
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5,0%
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5,0%
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5,0%
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5,0%
<b>16 – Serviços de transporte de natureza municipal.</b>	
16.01 - Serviços do transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	3,0%
<b>16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.</b>	3,0%
<b>17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.</b>	
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive	3,0%



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA**  
**CNPJ: 18.116.178/0001-68**

**Gabinete do Prefeito**

cadastro e similares.	
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	3,0%
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3,0%
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	2,0%
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2,0%
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3,0%
17.07 – Franquia (franchising).	3,0%
17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3,0%
17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3,0%
17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3,0%
17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3,0%
17.12 – Leilão e congêneres.	3,0%
17.13 – Advocacia.	3,0%
17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3,0%
17.15 – Auditoria.	2,0%
17.16 – Análise de Organização e Métodos.	3,0%
17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3,0%
17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2,0%
17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3,0%
17.20 – Estatística.	3,0%
17.21 – Cobrança em geral.	3,0%
17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3,0%
17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3,0%
17.24 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	2,0%
<b>18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.</b>	
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de	3,0%





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA**  
**CNPJ: 18.116.178/0001-68**

**Gabinete do Prefeito**

seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
<b>19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</b>	
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3,0%
19.02 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de bingos.	3,0%
<b>20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.</b>	
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3,0%
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3,0%
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3,0%
<b>21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</b>	
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5,0%
<b>22 – Serviços de exploração de rodovia.</b>	
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5,0%
<b>23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.</b>	
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3,0%
<b>24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.</b>	
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3,0%
<b>25 - Serviços funerários.</b>	
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento	5,0%



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA  
CNPJ: 18.116.178/0001-68

Gabinete do Prefeito

de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3,0%
25.03 – Planos ou convênio funerários.	5,0%
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3,0%
25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	3,0%
<b>26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.</b>	
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courriere congêneres.	3,0%
<b>27 – Serviços de assistência social.</b>	
27.01 – Serviços de assistência social.	3,0%
<b>28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.</b>	
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3,0%
<b>29 – Serviços de biblioteconomia.</b>	
29.01 – Serviços de biblioteconomia.	3,0%
<b>30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.</b>	
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3,0%
<b>31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.</b>	
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2,0%
<b>32 – Serviços de desenhos técnicos.</b>	
<b>32.01 - Serviços de desenhos técnicos.</b>	2,0%
<b>33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.</b>	
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3,0%
<b>34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.</b>	
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3,0%
<b>35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.</b>	
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3,0%
<b>36 – Serviços de meteorologia.</b>	
36.01 – Serviços de meteorologia.	3,0%
<b>37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.</b>	
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2,0%
<b>38 – Serviços de museologia.</b>	
38.01 – Serviços de museologia.	2,0%
<b>39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.</b>	





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA**  
**CNPJ: 18.116.178/0001-68**

**Gabinete do Prefeito**

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5,0%
<b>40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.</b>	
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	2,0%

**ANEXO III**

**COBRANÇA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS URBANOS**

a) Remoção de resíduos de construção civil, demolição e congêneres, por metro cúbico removido.	20,00
b) Ligação de rede de esgoto. (material fornecido pelo contribuinte).	130,00



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA**  
**CNPJ: 18.116.178/0001-68**

**Gabinete do Prefeito**

**LEI Nº 1.295 – DE 27 DE OUTUBRO DE 2017.**

***“PRORROGA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE PIRAPAMA-MG, O PRAZO DA LICENÇA-MATERNIDADE DAS SERVIDORAS PÚBLICAS MUNICIPAIS”.***

O povo do Município de Santana de Pirapama, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º**- Fica prorrogada por sessenta dias a duração da licença-maternidade, prevista nos artigos 7º, XVIII, e 39, § 3º, da Constituição Federal, destinada às servidoras públicas municipais da Prefeitura de Santana de Pirapama-MG.

Parágrafo único. A prorrogação será garantida à servidora pública municipal mediante requerimento efetivado até o final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o art. 7º, XVIII, da Constituição Federal.

**Art. 2º** - Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a servidora municipal terá direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo regime geral de previdência social.

**Art. 3º** - Durante a prorrogação da licença-maternidade de que trata esta Lei, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, a servidora pública perderá o direito à prorrogação da licença bem como da respectiva remuneração.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Santana de Pirapama/MG, 27 de outubro de 2017.

**DALTON SOARES SILVA**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA**  
**CNPJ: 18.116.178/0001-68**

**Gabinete do Prefeito**

**LEI Nº 1.296 – DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.**

**“CONCEDE REAJUSTE AOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, AGENTES POLÍTICOS, CARGOS COMISSIONADOS”.**

O povo do Município de Santana de Pirapama, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica concedido a título de reajuste, a partir de 01º de janeiro de 2018, aos Secretários Municipais, agentes políticos e aos comissionados do Poder Executivo Municipal, o percentual de 8% (oito por cento) sobre os respectivos vencimentos fixados na legislação específica.

**Art. 2º** - O disposto do *caput* do artigo 1º não se aplica ao Prefeito e Vice-Prefeito,

**Art. 3º** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Pirapama/MG, 14 de novembro de 2017.

**DALTON SOARES SILVA**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA**  
**CNPJ: 18.116.178/0001-68**

**Gabinete do Prefeito**

**LEI Nº 1.297 – DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017.**

**“AUTORIZA, A PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA AOS AGENTES POLITICOS DO MUNICIPIO DE SANTANA DE PIRAPAMA”.**

O povo do Município de Santana de Pirapama, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica autorizado o pagamento da gratificação natalina aos agentes políticos do Município de Santana de Pirapama – MG, quais sejam: Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Chefe de Gabinete, nos moldes do inciso VIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988, denominada 13º salário, calculada proporcionalmente ao período de exercício do respectivo cargo no ano, em conformidade com o art. 183 da Lei Orgânica Municipal.

**Art.2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

**Art.3º** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Santana de Pirapama/MG, 27 de novembro de 2017.

**DALTON SOARES SILVA**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA**  
**CNPJ: 18.116.178/0001-68**

**Gabinete do Prefeito**

**LEI Nº 1.298 – DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017.**

**“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº. 1.288 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016 QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE SANTANA DE PIRAPAMA/MG, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.”**

O povo do Município de Santana de Pirapama, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º**- O art. 5º da Lei Municipal nº 1.288, de 29 de dezembro de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Fica o Executivo e o Legislativo autorizado a:

I – a abrir Créditos Suplementares até o limite de 27,00% (vinte e sete por cento) do valor total do orçamento nas dotações que se fizerem insuficientes durante a execução orçamentária de 2017, podendo, para tanto, utilizar-se de anulação parcial e/ou total de dotações conforme dispõe o artigo 43 da lei nº. 4. 320/64.

II – a abrir Créditos Suplementares às dotações do orçamento para o exercício de 2017, podendo para tanto, utilizar o excesso de arrecadação efetivamente realizado, até o limite de 100,00 (cem por cento) da receita realizada.

III – a abrir Créditos Suplementares às dotações do orçamento para o exercício de 2017, podendo para tanto, utilizar o superávit financeiro verificado no exercício anterior.

IV – promover as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita.

V – proceder à realocação de recursos consignados nas dotações orçamentárias de pessoal e encargos sociais, por meio de crédito adicional suplementar, para preservar a apropriação do gasto até o limite de 100,00 (cem por cento) da receita realizada.

**Art.2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Pirapama/MG, 19 de dezembro de 2017

**DALTON SOARES SILVA**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA**  
**CNPJ: 18.116.178/0001-68**

**Gabinete do Prefeito**

**LEI Nº 1.299 – DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017.**

**“DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE PIRAPAMA PARA O QUADRIÊNIO DE 2018 A 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O povo do Município de Santana de Pirapama, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** – Aprova o Plano Plurianual da Administração Pública Municipal de Santana de Pirapama para o quadriênio de 2018 a 2021 em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 1º, da Constituição Federal.

**Art. 2º** - O Plano Plurianual tem como diretrizes:

I – Promoção do Desenvolvimento Sustentável e Solidário;

II – Realização de Políticas Públicas para a Cidadania, a Afirmação dos Direitos e da Justiça Social;

III – Efetivação da Democracia, da Qualidade da Gestão Pública e a Ampliação da Participação Popular.

por Projetos e Atividades ou Operações Especiais para quadriênio de 2018 a 2021 consolidadas por programas, são aquelas constantes do nos Quadros Demonstrativos anexos integrantes desta Lei.

cada Programa, são aquelas demonstradas nos Quadros Demonstrativos anexos integrantes desta Lei.

programação das despesas expressas em cada Lei de Diretrizes Orçamentárias e em cada Lei Orçamentária, assim como em propostas para créditos adicionais.

de fontes próprias do Município, de suas Autarquias e Fundações, das transferências constitucionais, das operações de crédito firmadas, dos convênios com o Estado e a União e de parcerias com a iniciativa privada.

**Art. 3º - A**

**Art. 4º - A**

**Art. 5º - C**

**Art. 6º - C**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA**  
**CNPJ: 18.116.178/0001-68**

**Gabinete do Prefeito**

**Art. 7º** - A inclusão de novos programas bem como a exclusão ou alteração dos programas definidos nesta Lei serão propostos pelo Poder Executivo por meio de Projeto de Lei de revisão anual ou de revisões específicas.

§ 1º Os Projetos de Lei de revisão anual, se necessários, serão encaminhados à Câmara Municipal até o dia 30 de junho dos exercícios de 2018, 2019, 2020 e 2021.

§ 2º As leis de diretrizes orçamentárias, ao estabelecer as prioridades para o exercício seguinte, poderão promover ajustes no PPA desde que guardem consonância com as diretrizes estratégicas do Plano e com seu cenário de financiamento, mantendo-se os ajustes efetuados nos exercícios subsequentes.

§ 3º Considera-se alteração de programa:

I - modificação da denominação, do objetivo, do público-alvo e dos indicadores e índices;

II - inclusão ou exclusão de ações e produtos;

III - alteração de título da ação orçamentária, do produto, da unidade de medida, das metas e custos.

§ 4º As alterações do PPA resultantes da mudança do cenário de financiamento do Plano deverão ser objeto de projeto de lei específico a ser encaminhado ao Poder Legislativo, juntamente com a devida fundamentação.

**Art. 8º** - As codificações de programas e ações deste Plano serão observadas em cada Lei de Diretrizes Orçamentárias, em cada Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, assim como nas Leis de revisão do Plano Plurianual.

Parágrafo único. Os códigos a que se refere este artigo prevalecerão até a extinção dos programas e ações a que se vinculam.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA**  
**CNPJ: 18.116.178/0001-68**

**Gabinete do Prefeito**

**Art. 9º** - Somente poderão ser contratadas operações de crédito para o financiamento de projetos que estejam especificados no Plano Plurianual, observados os montantes de investimento correspondentes.

Parágrafo único. Salvo os casos de extrema emergência ou de calamidade pública.

**Art. 10** -. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2018.

Santana de Pirapama/MG, 29 de dezembro de 2017

**DALTON SOARES SILVA**

Prefeito Municipal





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA**  
**CNPJ: 18.116.178/0001-68**

**Gabinete do Prefeito**

**LEI Nº 1.300 – DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017.**

**“ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE PIRAPAMA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O povo do Município de Santana de Pirapama, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte lei:

**Art.1º** - Esta Lei estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2018, compreendendo o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus órgãos e fundos.

**Art.2º** - O orçamento do Município de Santana de Pirapama, estima a receita em R\$ 19.721.670,00 (dezenove milhões e setecentos e vinte em um mil e seiscentos e setenta reais) e fixa a despesa em igual valor.

**Art.3º** - As receitas serão realizadas mediante arrecadação dos tributos, contribuições, serviços e de outras receitas correntes e de capital, previstas na legislação vigente, de acordo com os quadros anexos a esta Lei, estimados com os seguintes desdobramentos:

<b>RECEITAS POR FONTES</b>	
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	
RECEITA TRIBUTÁRIA	935.150,00
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	68.500,00
RECEITA PATRIMONIAL	34.000,00
RECEITA DE SERVIÇOS	28.000,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	17.478.150,00
OUTRAS RECEITAS	20.000,00
<b>SUB TOTAL</b>	<b>18.563.800,00</b>
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	
ALIENAÇÕES DE BENS	115.000,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	3.434.500,00



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA**  
**CNPJ: 18.116.178/0001-68**

**Gabinete do Prefeito**

<b>SUB TOTAL</b>	<b>3.549.500,00</b>
<b>RECEITAS DEDUTIVAS PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB</b>	
DEDUÇÕES	-2.391.630,00
<b>SUB TOTAL</b>	<b>-2.391.630,00</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>19.721,670,00</b>

**Art.4º-** As despesas do Município de Santana de Pirapama serão realizadas de acordo com os seguintes desdobramentos:

<b>DESPESAS POR FUNÇÃO DE GOVERNO</b>	
LEGISLATIVA	1.000.000,00
ADMINISTRAÇÃO	2.476.200,00
SEGURANÇA PÚBLICA	41.000,00
ASSISTÊNCIA SOCIAL	808.600,00
PREVIDENCIA SOCIAL	290.000,00
SAÚDE	5.183.000,00
EDUCAÇÃO	4.825.370,00
CULTURA	332.000,00
URBANISMO	1.124.500,00
HABITAÇÃO	360.000,00
SANEAMENTO	523.500,00
GESTÃO AMBIENTAL	7.000,00
AGRICULTURA	291.500,00
TRANSPORTE	1.695.000,00
DESPORTO E LAZER	276.000,00
ENCARGOS ESPECIAIS	438.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	50.000,00
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>19.721.670,00</b>



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA**  
**CNPJ: 18.116.178/0001-68**

**Gabinete do Prefeito**

<b>DESPESAS POR UNIDADES DE GOVERNO</b>	
CÂMARA MUNICIPAL	1.000.000,00
GABINETE DO PREFEITO	696.500,00
CONTROLADORIA MUNICIPAL	58.500,00
SEC. MUN. DE PLANEJAMENTO	45.500,00
SEC. MUN. DE ASSUNTOS ESPECIAIS	41.500,00
SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO	858.000,00
SEC. MUN. DE FAZENDA	877.200,00
SEC. MUN. DE CONVÊNIOS	46.000,00
SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO	5.157.370,00
SEC. MUN. DE SAÚDE	5.183.000,00
SEC. MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	808.600,00
SEC. MUN. DE TURISMO, ESPORTE E LAZER	292.500,00
SEC. MUN. OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	2.509.500,00
SEC. MUN. DE TRANSPORTE	1.755.000,00
SEC. MUN. DESENVOLVIMENTO RURAL E MEIO AMBIENTE	392.500,00
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>19.721.670,00</b>

<b>DESPESAS POR CATEGORIA ECONÔMICA</b>	
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	9.772.430,00
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	30.000,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	5.682.460,00
<b>SUB TOTAL</b>	<b>15.484.890,00</b>
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	
INVESTIMENTOS	3.776.540,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	410.240,00
<b>SUB TOTAL</b>	<b>4.186.780,00</b>



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA**  
**CNPJ: 18.116.178/0001-68**

**Gabinete do Prefeito**

<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA</b>	
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	50.000,00
<b>SUB TOTAL</b>	<b>50.000,00</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>19.721.670,00</b>

**Art. 5º** - Fica o Executivo e o Legislativo autorizado a:

I – a abrir Créditos Suplementares até o limite de 20,00% (vinte por cento) do valor total do orçamento nas dotações que se fizerem insuficientes durante a execução orçamentária de 2018, podendo, pra tanto, utilizar-se de anulação parcial e/ou total de dotações conforme dispõe o artigo 43 da lei 4320/64.

II – a abrir Créditos Suplementares às dotações do orçamento para o exercício de 2018, podendo para tanto, utilizar o excesso de arrecadação efetivamente realizado, até o limite de 100,00 (cem por cento) da receita realizada.

III – a abrir Créditos Suplementares às dotações do orçamento para o exercício de 2018, podendo para tanto, utilizar o superávit financeiro verificado no exercício anterior.

IV – promover as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita.

V – proceder à realocação de recursos consignados nas dotações orçamentárias de pessoal e encargos sociais, por meio de crédito adicional suplementar, para preservar a apropriação do gasto até o limite de 100,00 (cem por cento) da receita realizada.

**Art.6º.** – Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2018.

Santana de Pirapama/MG, 29 de dezembro de 2017

**DALTON SOARES SILVA**

Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA**  
**CNPJ: 18.116.178/0001-68**

**LEI Nº 1.301 – DE 11 DE JANEIRO DE 2018.**

**“ALTERA A LEI Nº. 1.293 DE 18 DE AGOSTO DE 2017, AUTORIZA O PARCELAMENTO DE DÉBITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE PIRAPAMA JUNTO A CEMIG.”**

O povo do Município de Santana de Pirapama, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - O artigo 1º da referida lei, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Acordo e Reconhecimento de Dívida – TARD com a Cemig Distribuição S/A, em 120 (cento e vinte) parcelas, com juros de 0,5 % a.m.”

**Art. 2º** - O artigo 2º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - O pagamento da quantia referida no art. 1º desta lei será efetuado da seguinte forma:

§ 1º - REVOGADO

§ 2º - O presente parcelamento será efetuado mediante pagamento a ser dividido em 120 (cento e vinte) parcelas nas quais incidirão juros no importe de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês pré-fixados. Cada parcela terá o valor pré-fixado aproximado de R\$ 8.240,54 (oito mil duzentos e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos), ao mês, incluindo os juros e a parcela mensal.”

**Art. 3º** - O artigo 3º passa a vigora com a seguinte redação:

“Art.3º - O valor do débito atualizado está estimado em aproximadamente R\$ 745.965,42 (setecentos e quarenta e cinco mil novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), relativo ao TARD 90000440308/2013 e faturas de 03/2014 a 04/2017.”

**Art. 4º** - Fica acrescidos 01(um) artigo, numerados como art. 4, renumerando-se os



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA**  
**CNPJ: 18.116.178/0001-68**

atuais arts. 4, 5, e 6 para 5, 6 e 7 respectivamente:

“Art.4º - Fica autorizado a desvinculação de 30% do valor arrecadado a título de CIP – Contribuição de Iluminação Pública, nos termos da Emenda Constitucional nº. 93/2016, como garantia mensal de parte do parcelamento.”

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**DALTON SOARES SILVA**

Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA**  
**CNPJ: 18.116.178/0001-68**

**LEI Nº 1.302 – DE 21 DE FEVEREIRO DE 2018.**

**“AUTORIZA CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL, CONTRIBUIÇÃO E/OU AUXÍLIO FINANCEIROS AO LAR DOS IDOSOS “JOAQUIM CÂNDIDO RIBEIRO” DE SANTANA DE PIRAPAMA/ MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O povo do Município de Santana de Pirapama, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder subvenção social, contribuição e/ou auxílio financeiro, à seguinte Organização da Sociedade Civil, cujo projeto foi selecionado através de chamamento público, em conformidade com a Lei Federal nº. 13.019/2017 e a legislação municipal específica.

• **ENTIDADE DE CATEGORIA SOCIAL**

- *LAR DE IDOSOS “JOAQUIM CÂNDIDO RIBEIRO”*

\* Dotação Orçamentária: 08.241.0808.21343.3.50.43.00 – FICHA 471 – FONTE DE RECURSO 1.00.00.

\* Valor da Subvenção: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) ano.

**Art.2º** - A subvenção social, contribuição e/ou auxílio financeiro autorizado no art. 1º, será concedido desde que, à Organização da Sociedade Civil comprove prestar serviços essenciais na área de assistência social, consoante o disposto na Lei Federal nº. 13.019/2017 e legislação municipal específica.

**Art. 3º** - O repasse relativos à subvenção, contribuições e/ou auxílio financeiro autorizado nesta lei e consignados na lei orçamentária anual, fica condicionado a:

- I. A existência de recursos orçamentários e financeiros;
- II. Celebração do Termo de Parceria.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA**  
**CNPJ: 18.116.178/0001-68**

**Art.4º** - A organização da Sociedade Civil beneficiada com recursos públicos, na forma desta lei, submeter-se-á à fiscalização do poder concedente, mediante apresentação de prestação de contas ao órgão competente, na forma e no prazo estabelecido no Termo de Parceria e no Decreto nº. 07/2018 referente ao Manual de Prestação de Contas das parcerias voluntárias celebradas entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil na forma da Lei Federal nº 13.019, 31 de julho de 2014.

Parágrafo único: A prestação de contas deverá comprovar o cumprimento das metas e objetivos do plano de trabalho.

**Art. 5º** - Como recursos às despesas autorizadas nesta Lei, utilizar-se-á dotações do orçamento.

**Art.6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** - Revoga-se a Lei nº. 1.216 de 27 de agosto de 2013.

**DALTON SOARES SILVA**

Prefeito Municipal



**ANEXO I**

<b>DENOMINAÇÃO</b>	<b>NATUREZA JURÍDICA</b>	<b>QTE.</b>	<b>FORMAÇÃO/ REQUISITOS</b>	<b>CARGA HORÁRIA SEMANAL</b>	<b>**REMUNERAÇÃO (R\$)</b>	<b>TOTAL (R\$)</b>
Orientador Social	Função Pública	01	Nível Superior, preferencialmente com formação em Terapia Ocupacional, Serviço Social ou Psicologia, devidamente inscrito junto ao conselho profissional correspondente.	40	1.600,00	1.600,00
Facilitador de Oficinas	Função Pública	02	Nível Médio Completo, preferencialmente com formação na área educacional e experiência profissional com crianças, adolescentes ou idosos.	30	1.200,00	2.400,00
Instrutor de Oficina Socioeducativa	Função Pública	03	Nível Médio Completo, com experiência nas áreas de esporte, lazer, arte, música, cultura, artesanato ou outras de acordo com a necessidade do serviço.	20	954,00	2.862,00
Brinquedista	Função Pública	02	Nível Médio Completo, preferencialmente com formação na área educacional.	20	954,00	1.908,00

I - RECURSOS HUMANOS RESPONSÁVEIS PELA EXECUÇÃO DO **SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS-SCFV**, OFERTADO PELO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CRAS.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA**  
**CNPJ: 18.116.178/0001-68**

**LEI Nº 1.303 – DE 02 DE MAIO DE 2018.**

**“ALTERA O ANEXO I DA LEI Nº. 1.249 DE 18 DE MAIO DE 2015”.**

O povo do Município de Santana de Pirapama, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Altera o ANEXO I – “Recursos Humanos Responsáveis pela execução do serviço de convivência e fortalecimento de vínculos – SCFV, ofertado pelo centro de referência de assistência social – CRAS”, da Lei nº. 1.249 de 18 maio de 2015, que passa a vigorar conforme o ANEXO I da presente lei.

**Art.2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art.3º** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

**DALTON SOARES SILVA**

Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA**  
**CNPJ: 18.116.178/0001-68**

**LEI Nº 1.304 – DE 02 DE MAIO DE 2018.**

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR ACORDO EXTRAJUDICIAL PARA PAGAMENTO DE DIFERENÇA DEVIDAS A PENSIONISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O povo do Município de Santana de Pirapama, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar acordo extrajudicial para pagamento do valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), à LAURA GONÇALVES DA CUNHA, portadora do RG MG-1.048.136, inscrita no CPF sob o nº. 076.638.326-12, em consequência de diferenças não pagas pelo Município a título de pensão por morte, deixada por Geraldo Pereira Sobrinho, seu esposo, ex-servidor municipal, Processo Administrativo nº. 01/2017.

**Parágrafo primeiro.** O valor mencionado dará quitação geral, de forma irretroatável e irrevogável, para nada mais requerer, a qualquer título, inclusive se obrigando a por fim em qualquer ação judicial que tenha como objetivo o recebimento das diferenças oriundas de reajuste de pensão no período mencionado, razão pela qual deverá assinar recibo de plena quitação, na forma do exigido pelo Departamento de Contabilidade da Prefeitura.

**Parágrafo segundo.** O Município pagará a título de diferenças apuradas a quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais), em quatro parcelas iguais de R\$5.000,00, com vencimentos em 20/03/2018, 20/04/2018, 20/05/2018, 20/06/2018.

**Art. 2º** - Para efeito do que dispõe o artigo anterior, a pensionista firmará “Termo de Acordo”, no qual assinará recibo de plena quitação das diferenças não pagas nos períodos de março de 2014 até maio de 2015, na forma do exigido pelo Departamento de Contabilidade da Prefeitura;

**Art. 3º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta de dotação constante do orçamento municipal, não ocorrendo impacto financeiro orçamentário que prejudique as ações municipais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA**  
**CNPJ: 18.116.178/0001-68**

**Parágrafo único.** Se necessário, fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir no orçamento corrente, Crédito Especial no valor de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cumprir as despesas desta Lei, utilizando, para tanto, como fonte de custeio anulação total e/ou parcial de dotação orçamentária.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Pirapama, MG, 02 de maio de 2018.

---

Dalton Soares Silva  
Prefeito Municipal de Santana de Pirapama



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA**  
**CNPJ: 18.116.178/0001-68**

**LEI Nº 1.305 – DE 02 DE MAIO DE 2018.**

**“AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO VIGENTE PARA O FIM ESPECIFICADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

O povo do Município de Santana de Pirapama, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica o Executivo Municipal autorizado a promover a abertura de um crédito adicional especial no orçamento vigente, aprovado pela Lei Municipal nº 1300, de 29 de dezembro de 2017, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com o objetivo de atender às despesas de Pagamento de Pensão.

**Parágrafo Único** - Fica consignada no orçamento em curso a seguinte dotação orçamentária:

Unidade Orçamentária	02.30.02	SETOR DE PESSOAL E REC.HUMANOS
Função	09	Previdência Social
Sub-função	271	Previdência Básica
Programa	0084	PREVIDÊNCIA SOC.SERV.INAT.PENSIONISTA
Atividade	2031	Manutenção dos Servidores Inativos e Pensionistas
Natureza da Despesa	3.1.90.03.02	Pensões Custeadas Rec.Ord.Tesouro
Fonte de Recurso	1.00.00	Recursos Ordinários
Dotação por Ficha	743	R\$ 20.000,00

**Art. 2º** - Para atender ao crédito adicional especial previsto no artigo 1º, fica o Executivo Municipal autorizado a:

I - anular parcialmente conforme definido pela Lei Federal nº 4.320/64 em seu art. 43, §1º, III as seguintes dotações orçamentárias:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA**  
**CNPJ: 18.116.178/0001-68**

Unidade Orçamentária	02.40.01	DEPARTAMENTO DE TESOUREARIA
Função	28	Encargos Especiais
Sub-função	843	Serviço da Dívida Interna
Programa	0136	PARCELAMENTO DA DIVIDA
Atividade	2043	Manutenção Acessórios Dívida Pública
Natureza da Despesa	3.2.90.22.00	Outros Encargos S. Dívida Por Contrato
Fonte de Recurso	1.00.00	Recursos Ordinários
Dotação por Ficha	173	R\$: 10.000,00
Unidade Orçamentária	02.60.05	SETOR DE ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB
Função	12	Educação
Sub-função	361	Ensino Fundamental
Programa	0092	PLANO DE VALORIZACAO DO MAGISTERIO
Atividade	2067	Manutenção do Pessoal Magistério (40%)
Natureza da Despesa	3.1.90.13.00	Obrigações Patronais
Fonte de Recurso	1.00.00	Recursos Ordinários
Dotação por Ficha	311	R\$:10.000,00

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Pirapama, MG, 02 de maio de 2018.

---

Dalton Soares Silva  
Prefeito Municipal de Santana de Pirapama



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA**  
**CNPJ: 18.116.178/0001-68**

**LEI Nº 1.306 – DE 28 DE MAIO DE 2018.**

**“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE SANTANA DE PIRAPAMA A FILIAR-SE À AMM - ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE MUNICÍPIOS.”**

O povo do Município de Santana de Pirapama, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica o Município de Santana de Pirapama autorizado a filiar-se à AMM - Associação Mineira de Municípios, pessoa jurídica de direito privado, de caráter político-representativo, técnico, científico, educativo, cultural e social, sem fins lucrativos, com sede em Belo Horizonte/MG.

**Art. 2º.** Em virtude da filiação autorizada no artigo anterior fica o Município, igualmente, autorizado a contribuir para com a referida Associação, destinando-lhe, mensalmente a importância financeiramente estabelecida pela entidade, após devidamente ratificado por ato próprio do Executivo Municipal.

**Art. 3º.** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Pirapama, MG, 28 de maio de 2018.

---

Dalton Soares Silva  
Prefeito Municipal de Santana de Pirapama



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA**  
**CNPJ: 18.116.178/0001-68**

**LEI Nº 1.307 – DE 28 DE MAIO DE 2018.**

**“ALTERA O PARÁGRAFO SEGUNDO DO ARTIGO 1º DA  
LEI Nº. 1.304 DE 02 MAIO DE 2018”**

O povo do Município de Santana de Pirapama, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - O parágrafo segundo do artigo 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo segundo: O município pagará a título de diferenças apuradas a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em quatro parcelas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com vencimentos em 20/06/2018, 20/07/2018, 20/08/2018 e 20/09/2018.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Pirapama, MG, 28 de maio de 2018.

---

Dalton Soares Silva  
Prefeito Municipal de Santana de Pirapama





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA**  
**CNPJ: 18.116.178/0001-68**

**LEI Nº 1.308 – DE 02 DE JULHO DE 2018.**

**“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O povo do Município de Santana de Pirapama, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte lei:

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º** - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município para 2019, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VI – as disposições gerais.

**CAPÍTULO I**

**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º** - Constituem prioridades e metas da administração pública municipal a serem priorizadas na proposta orçamentária para 2019, em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2019, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, as metas fiscais determinadas no quadro que determina a Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado.

**CAPÍTULO II**

**DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA**  
**CNPJ: 18.116.178/0001-68**

**Art. 3º** - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

**Art. 4º** - O orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme, a seguir, discriminados:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA**  
**CNPJ: 18.116.178/0001-68**

I – pessoal e encargos sociais;

II – juros e encargos da dívida;

III – outras despesas correntes;

IV – investimentos;

V – inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição; e

VI – amortização da dívida.

**Art. 5º** - O orçamento compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos, Autarquias, inclusive especiais, e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

**Art. 6º** - A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I – à concessão de subvenções econômicas;

II – ao pagamento de precatórios judiciais, e

III – as despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

**Art. 7º** - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo, e a respectiva lei, será constituído de:

I – texto da lei;

II – quadros orçamentários consolidados;

III – anexo do orçamento, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV – discriminação da legislação da receita.

§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA**  
**CNPJ: 18.116.178/0001-68**

I – evolução da receita segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição;

II – evolução da despesa segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

III – resumo das receitas do orçamento, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;

IV – resumo das despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;

V – receita e despesa, do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei no 4.320, de 1964, e suas alterações;

VI – receitas do orçamento, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei no 4.320, de 1964, e suas alterações;

VII – despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa;

VIII – despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, e grupo de despesa;

IX – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

§ 2º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I – resumo da política econômica e social do Governo;

II – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

**Art. 8º** - O Poder Legislativo do Município encaminhará ao Poder Executivo, até 30 de agosto de 2018, sua respectiva proposta orçamentária, através de ofício, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

**Art. 9º** - Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA**  
**CNPJ: 18.116.178/0001-68**

**CAPÍTULO III**

**DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E  
SUAS ALTERAÇÕES**

**Seção I**  
**Das Diretrizes Gerais**

**Art. 10** - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2019 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. Serão divulgados na Internet, ao menos:

I – pelo Poder Executivo, informações relativas à elaboração do projeto de lei orçamentária:

a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º da Lei Complementar no 101, de 2000;

b) a proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares;

**Art. 11** - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2019 deverão levar em conta a obtenção de superávit primário.

**Art. 12** - O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2018-2021, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

**Art. 13** - O Poder Legislativo terá como limites das despesas correntes e de capital em 2019, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais determinadas pela Emenda 25, de 14 de fevereiro de 2000.

**Art. 14** - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Art. 15** - Na programação da despesa não poderão ser:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA**  
**CNPJ: 18.116.178/0001-68**

I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

**Art. 16** - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar no 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento;

II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata o inciso II do caput do art. 35 desta Lei.

**Art. 17** - Não poderão ser destinados recursos para atender à despesas com:

I – celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

II – sindicatos, clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

III – pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública, ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privados;

**Art. 18** - Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito aprovadas pelo Poder Legislativo.

**Art. 19** - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA**  
**CNPJ: 18.116.178/0001-68**

II – sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

IV – sejam declaradas de utilidade pública pelo Município.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2019 por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

**Art. 20** - É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios e/ou contribuições" para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativo da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

II – cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III – voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

IV – Associações microrregionais;

V – Associação Mineira dos Municípios;

VI - Consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública, e que participem da execução de programas nacionais de saúde;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA**  
**CNPJ: 18.116.178/0001-68**

VI - Consórcios Regionais de Saneamento Básico, Meio Ambiente, Iluminação Pública e outros, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública;

VIII – qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei no 9.790, de 23 de março de 1999.

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, revendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II – destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente, exceto no caso do inciso IV do caput deste artigo; e

III – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

**Art. 21** - A execução das ações de que tratam os arts. 19 e 20 fica condicionada à autorização específica exigida pelo caput do art. 26 da Lei Complementar no 101, de 2000.

**Art. 22** - A proposta orçamentária poderá conter reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no máximo, 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida.

**Art. 23** - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 2º Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária serão acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA**  
**CNPJ: 18.116.178/0001-68**

cancelamentos de dotações sobre execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 3º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 4º Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados ao Poder Legislativo por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

**CAPÍTULO IV**

**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM  
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 24** - O Poder Executivo fará publicar até 31 de agosto de 2018, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

**Art. 25** - Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado o art. 20 da Lei Complementar no 101, de 2000, a despesa da folha de pagamento de 2018, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais.

Parágrafo único. Os valores correspondentes ao reajuste geral de pessoal referido no caput constarão de previsão orçamentária específica, observado o limite do art. 20 da Lei Complementar no 101, de 2000.

**Art. 26** - Para efeito de cálculo dos limites de despesa total com pessoal, por Poder e órgão, previstos na Lei Complementar no 101, de 2000, o Poder Executivo colocará à disposição do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme previsto no § 2º do art. 59 da citada Lei Complementar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre ou semestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

**Art. 27** - No exercício de 2019, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA**  
**CNPJ: 18.116.178/0001-68**

I – existirem cargos vagos a preencher;

II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

III – for observado o limite previsto na Lei Complementar n.º 101, de 2000.

**Art. 28** - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1o, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal, constantes de anexo específico do projeto de lei orçamentária, observado o disposto no art. 20 da Lei Complementar no 101, de 2000.

**Art. 29** - No exercício de 2019, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento do limite referido no art. 22 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, exceto nos casos previstos na lei orgânica do município, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência da Secretaria de Administração.

**Art. 30** - O disposto no § 1o do art. 18 da Lei Complementar no 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA**  
**CNPJ: 18.116.178/0001-68**

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente.

**Art. 31** - No mês de janeiro, a despesa com Pessoal e Encargos Sociais poderá ser empenhada por estimativa para todo o exercício, observado o limite de 90% da dotação constante da Lei Orçamentária.

§ 1º Na estimativa de que trata o “caput”, é vedada a inclusão de qualquer despesa que não seja com a folha normal.

§ 2º Para efeito deste artigo, a folha normal compreende as despesas com remuneração do mês de referência, décimo - terceiro salário, férias, abono de férias e outras vantagens pecuniárias, previstas na Lei Orçamentária.

§ 3º O pagamento de despesas não previstos na folha normal somente poderá ser efetuado em folha complementar, condicionado à existência de prévia e suficiente dotação orçamentária.

**Art. 32** - As dotações remanescentes da aplicação do disposto no artigo anterior, identificadas pela Secretaria da Fazenda, poderão ser remanejadas, inclusive para outros órgãos, observados os limites autorizados na Lei Orçamentária.

Parágrafo único. As dotações mencionadas no “caput” somente poderão ser redistribuídas para outro órgão mediante autorização do Prefeito Municipal.

**Art. 33** - Os órgãos setoriais de orçamento ou equivalentes indicarão à Secretaria da Fazenda as dotações que deverão ser canceladas, bem como os limites a serem reduzidos, para abertura de créditos adicionais, destinados ao atendimento de despesas de pessoal e encargos sociais, sempre que for identificada insuficiência de recursos nestas dotações.

## **CAPÍTULO V**

### **DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR**

**Art. 34** - Somente poderão ser inscritas em “Restos a Pagar” as despesas efetivamente realizadas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA**  
**CNPJ: 18.116.178/0001-68**

§ 1º Considera-se efetivamente realizada a despesa em que o bem tenha sido entregue ou o serviço tenha sido executado.

§ 2º Os saldos de dotações referentes às despesas não realizadas deverão ser anulados.

§ 3º Havendo interesse da Administração, as despesas mencionadas no parágrafo anterior poderão ser empenhadas, até o montante dos saldos anulados, à conta do orçamento do exercício seguinte, observada a mesma classificação orçamentária.

§ 4º Os órgãos de contabilidade analítica anularão os saldos de empenhos que não se enquadrem no disposto neste artigo, quando as anulações não houverem sido efetivadas pelo ordenador de despesas.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 35** - A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar no 101, de 2000.

Parágrafo único. Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

**Art. 36** - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I – serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II – será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA**  
**CNPJ: 18.116.178/0001-68**

**CAPÍTULO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 37** - O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

**Art. 38** - Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar no 101, de 2000, e do previsto no art. 11 desta Lei, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de "projetos", "atividades" e "operações especiais" e calculada de forma proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, acompanhado da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificativa do ato, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do caput, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.

**Art. 39** - Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

**Art. 40** - Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros conterão obrigatoriamente referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na lei orçamentária.

**Art. 41** - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar no 101, de 2000:

I – as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA**  
**CNPJ: 18.116.178/0001-68**

**Art. 42** - Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar no 101, de 2000:

I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II – no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

**Art. 43** - Os Poderes Executivos e Legislativos deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2019, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8o da Lei Complementar no 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário.

§ 1º Os atos de que trata o caput conterão cronogramas de pagamentos mensais à conta de recursos do Tesouro Municipal e de outras fontes, por órgão, contemplando limites para a execução de despesas não financeiras.

§ 2º No caso do Poder Executivo, o ato referido no caput e os que o modificarem conterão:

I – metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar no 101, de 2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita e por fonte de recursos;

§ 3º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo, terá como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

**Art. 44** - Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento ao Poder Legislativo a data, improrrogável, de 26 de dezembro.

**Art. 45** - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeiros efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades, e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA**  
**CNPJ: 18.116.178/0001-68**

**Art. 46** - Se o projeto de lei orçamentária não for devolvido com autógrafos pelo Presidente da Câmara até 20 de dezembro de 2018, para sanção do Prefeito Municipal, a programação dele constante poderá ser executada até o limite de um doze avos de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

**Art. 47** - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

**Art. 48** - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Na reabertura a que se refere o caput deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada.

**Art. 49** - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

**Art. 50** - Considera-se despesa irrelevante para fins do disposto no parágrafo 3º do artigo 16 da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000, a despesa cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limite estabelecido no artigo 24, incisos I e II da Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

**Art. 51** - As transferências de recursos do Município, consignados na Lei Orçamentária anual à União, Estados e aos Municípios a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas mediante convênio, acordo ou instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

**Art. 52** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Pirapama, MG, 02 de julho de 2018.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA**  
**CNPJ: 18.116.178/0001-68**

---

Dalton Soares Silva  
Prefeito Municipal de Santana de Pirapama